



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC  
Cais do Apolo nº 739 – 5º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

---

Nota Técnica NUGEPNAC/CI nº. 6/2025

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

### COMPOSIÇÃO DELIBERATIVA

Eduardo Pugliesi, Desembargador Presidente do Centro de Inteligência;  
Ivan de Souza Valença Alves, Desembargador Presidente da 1ª Turma;  
Solange Moura de Andrade, Desembargadora Presidente da 2ª Turma;  
Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Desembargadora Presidente da 3ª Turma; e  
Ana Cláudia Petrucelli de Lima, Desembargadora Presidente da 4ª Turma;  
Ibrahim Alves da Silva Filho, Juiz Auxiliar da Corregedoria.

**ASSUNTO: Estudo de instauração de Reafirmação de Jurisprudência, nos termos do art. 142-A do Regimento Interno do TRT6, para consolidação de precedente de natureza vinculante (PROAD 22265/2025).**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente encaminhado a este Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC), por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, para a elaboração de nota técnica acerca de um pedido de instauração de procedimento de Reafirmação de Jurisprudência.

O requerimento foi iniciado pelo Ofício GD-FAF nº 09/2025, de autoria do Excelentíssimo Desembargador Fábio André de Farias. No referido expediente, o Desembargador, com fundamento no art. 142-A do Regimento Interno deste Regional, identificou a existência de tese jurídica consolidada e a repetição de matéria unicamente de direito em precedentes jurisprudenciais das Turmas. O requerimento foi direcionado à Presidência do Tribunal, por intermédio da Excelentíssima Desembargadora Presidente da 3ª Turma, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino.

A questão jurídica a ser objeto de pacificação, com vistas à consolidação de um precedente de natureza vinculante, foi assim delimitada:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC  
Cais do Apolo nº 739 – 5º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

**“É possível a utilização da ferramenta SIMBA -SISTEMA DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS, ainda que não existam elementos que levem o Juízo a deduzir possível movimentação oculta de recursos financeiros pelas executadas?”**

Para subsidiar o pleito, o Desembargador requerente colacionou os seguintes julgados representativos da jurisprudência das quatro Turmas deste Egrégio Tribunal:

- **Primeira Turma:** Processo nº 0000894-61.2020.5.06.0008, Relatora: Desembargadora Nise Pedroso Lins de Sousa, data de assinatura em 01/08/2025;
- **Segunda Turma:** Processo nº 0182600-14.2005.5.06.0004, Relator: Desembargador Fernando Cabral de Andrade Filho, data de assinatura em 06/08/2025;
- **Terceira Turma:** Processo nº 0001407-96.2011.5.06.0023, Relator: Desembargador Fábio André de Farias, data de assinatura em 23/07/2025;
- **Quarta Turma:** Processo nº 0000258-72.2013.5.06.0192, Relator: Desembargador José Luciano Alexo da Silva, data de assinatura em 19/06/2025;

Indicou, ainda, como processo originário para a instauração do procedimento a Reclamação Trabalhista nº 0001074-14.2015.5.06.0021.

Após o devido encaminhamento, o Excelentíssimo Desembargador Presidente, por meio de despacho, determinou a este Núcleo emissão de nota técnica com manifestação conclusiva sobre a questão jurídica apresentada.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

### 2.1. Legislação acerca da instauração de IRDR e de Reafirmação de Jurisprudência:

<b>CPC (art. 976)</b>	Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.
-----------------------	--



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 5º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

	<p>§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.</p> <p>§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.</p> <p>§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.</p> <p>§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.</p> <p>§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Regimento Interno (arts. 142 - 144)</b></p>	<p>Art. 142. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é cabível quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que versem sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.</p> <p>Art. 142-A. A Reafirmação de Jurisprudência é cabível quando constatado nas sessões de julgamento das Turmas a existência de tese jurídica consolidada em sua jurisprudência, devendo ser afetado o tema por qualquer Desembargador integrante do Colegiado, a quem compete encaminhar ao Presidente do respectivo órgão para que officie ao Presidente do Tribunal, para fins de processamento do feito, na forma a que alude o art. 18, inciso XLIX, do Regimento. (Incluído pela Resolução Administrativa TRT6 Nº 21/2025 – DEJT 04/08/2025)</p> <p>§ 1º Compete ao relator do processo</p>



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 5º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

**Regimento Interno (arts. 142 - 144)**

afetado a relatoria da Reafirmação de Jurisprudência perante o Tribunal Pleno.

§ 2º As disposições constantes nesta Seção I do Regimento Interno são aplicáveis, no que couber, ao procedimento de Reafirmação de Jurisprudência.

Art. 143. O pedido de instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas será dirigido ao(à) Presidente do Tribunal:

I – pelo(a) Juiz(a) ou Relator(a), por ofício;  
II - pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelas partes, por petição.

§ 1º A petição ou o ofício deverão ser instruídos com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente e indicarão o número do processo originário, do recurso ordinário ou da remessa necessária que lhe deu origem.

§ 2º O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, de iniciativa das partes, do Ministério Público do Trabalho ou da Defensoria Pública, somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do(s) processo(s), da remessa necessária ou do(s) recurso(s) afetado(s) como paradigma(s), com prazo de antecedência de 05 (cinco) dias, no mínimo.

Art. 144. Recebido o incidente, o(a) Presidente do Tribunal determinará:

I - o sobrestamento do processo originário, da remessa necessária ou do recurso que estiver afetado ao incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado;  
II - a autuação do incidente na classe processual respectiva e a distribuição ao(à) Relator(a).

§ 1º É incabível o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas quando:

I - admitido anteriormente o incidente sobre a mesma matéria no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho;  
II - o Tribunal Superior do Trabalho por



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 5º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

	<p>decisão anterior tiver afetado recurso para definição da tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.</p> <p>§ 2º Os autos do incidente serão distribuídos mediante sorteio.</p> <p>§ 3º Se houver mais de um incidente de uniformização de qualquer natureza, tratando da mesma matéria, a distribuição será promovida por prevenção ao(à) Relator(a) que recebeu o primeiro.</p>
<p style="text-align: center;"><b>RESOLUÇÃO CSJT N.º 374, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023.</b></p>	<p>Art. 4º Os Tribunais Regionais do Trabalho, ao proceder à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do artigo 926, 927 e 928 do Código de Processo Civil, observarão o seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- quando identificada relevante questão jurídica, com grande repercussão social, sem efetiva repetição de processos, ou relevante questão jurídica a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência, será utilizada, no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), a classe processual Incidente de Assunção de Competência;</li><li>II - quando identificada repetição de processos sobre a mesma questão jurídica, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, será utilizada, no Sistema PJe, a classe processual Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas;</li><li>III - no caso de reafirmação de jurisprudência do tribunal, inclusive quando firmada na vigência da Lei n.º 13.015, de 21 de julho de 2014, deverá ser utilizada, no Sistema PJe, a classe processual Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas;</li></ul>

## 2.2. Pressupostos de admissibilidade do Incidente

O Código de Processo Civil de 2015 inaugurou um novo paradigma na gestão de precedentes, visando assegurar a estabilidade, a integridade e a coerência da jurisprudência, conforme preconiza o artigo 926. Nesse contexto, o Incidente de Resolução



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 5º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

---

de Demandas Repetitivas (IRDR) surge como um dos principais instrumentos para a uniformização de entendimentos no âmbito dos tribunais.

Tradicionalmente, a instauração de um IRDR está associada à existência de divergência jurisprudencial interna. Contudo, uma interpretação teleológica e sistemática do ordenamento jurídico, alinhada às práticas mais modernas das Cortes Superiores, revela a possibilidade de sua utilização para a reafirmação de jurisprudência.

Este mecanismo, já adotado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Superior do Trabalho, permite que, diante de uma matéria já pacificada, o tribunal afete um caso representativo para, de forma célere, confirmar o entendimento consolidado, conferindo-lhe força vinculante. Como destaca Cesar Zucatti Pritsch no artigo "Reafirmação de jurisprudência: força nova para a jurisprudência antiga do TST", a finalidade não é sanar uma divergência, mas sim otimizar a prestação jurisdicional e fortalecer a estabilidade jurídica de forma preventiva.

O próprio Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Ofício Circular TST.CSJT.GP Nº 232, de 24 de abril de 2025, recomendou expressamente que os Tribunais Regionais avaliem a implementação de mecanismos de reafirmação de jurisprudência. O TRT da 6ª Região, em consonância com essa diretriz, previu em seu Regimento Interno o procedimento de Reafirmação de Jurisprudência, conforme se observa no artigo 142-A.

O Regimento Interno deste Tribunal, em seu artigo 142-A, estabelece o cabimento da Reafirmação de Jurisprudência "quando constatado nas sessões de julgamento das Turmas a existência de tese jurídica consolidada em sua jurisprudência". O dispositivo determina que o tema seja afetado por qualquer Desembargador integrante do Colegiado, que o encaminhará ao Presidente do respectivo órgão para oficiar à Presidência do Tribunal para o devido processamento.

Ademais, o § 2º do mesmo artigo estipula que as disposições relativas ao IRDR são aplicáveis, no que couber, ao procedimento de Reafirmação de Jurisprudência, o que corrobora a presente análise sobre a utilização da estrutura do IRDR para tal finalidade.

Portanto, para a instauração do procedimento de Reafirmação de Jurisprudência, é imperativo observar os seguintes requisitos, adaptados da sistemática do IRDR:

### **2.2.1. Efetiva repetição de processos e questão unicamente de Direito**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 5º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

---

O primeiro pressuposto, conforme o artigo 976, I, do CPC, é a "efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito". No contexto da reafirmação, a "controvérsia" deve ser entendida de forma mais ampla, abrangendo a multiplicidade de ações que demandam a aplicação de uma tese já pacificada internamente. A questão a ser reafirmada deve ser puramente de Direito, não envolvendo a reanálise de fatos e provas.

A controvérsia sobre a realização de pesquisa no SIMBA para o cumprimento das obrigações constantes do título executivo judicial, configura-se como uma questão unicamente de direito, sendo, portanto, matéria passível de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

Apresenta-se o quadro abaixo com a relação de processos em que houve discussão em relação ao tema acima descrito nas quatro Turmas do Regional:

<b>Processos em que foi discutida a questão jurídica em estudo</b>	
<b>1ª Turma</b>	<b>0000128-05.2019.5.06.0182 - julgado em 10/9/2025</b>
	<b>0000781-17.2019.5.06.0017 - julgado em 16/11/2023</b>
	<b>0000226-97.2023.5.06.0101 - julgado em 2/7/2025</b>
	<b>0000370-90.2018.5.06.0313 - julgado em 11/10/2022</b>
	<b>0002500-68.2009.5.06.0313 - julgado em 26/8/2020</b>
	<b>0001658-23.2015.5.06.0008 - julgado em 5/2/2025</b>
	<b>0000755-15.2014.5.06.0172 - julgado em 26/2/2025</b>
	<b>0001203-73.2015.5.06.0003 - julgado em 8/10/2025</b>
	<b>0000450-18.2022.5.06.0021 - julgado em 9/7/2025</b>
	<b>0000321-51.2023.5.06.0191 - julgado em 19/11/2025</b>
<b>2ª Turma</b>	<b>0001489-11.2011.5.06.0191 - julgado em 3/9/2025</b>
	<b>0000847-15.2015.5.06.0412 - julgado em 4/6/2025</b>



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC  
Cais do Apolo nº 739 – 5º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

	0001904-28.2017.5.06.0144 - julgado em 5/3/2024
	0010918-04.2013.5.06.0103 - julgado em 15/2/2024
	0000169-20.2016.5.06.0006 - julgado em 17/9/2025
	0010243-38.2013.5.06.0201 - julgado em 4/6/2019
	0000813-36.2011.5.06.0006 - julgado em 10/12/2025
	0000016-61.2014.5.06.0004 - julgado em 21/9/2022
	0001072-12.2017.5.06.0009 - julgado em 15/10/2025
	0002310-15.2011.5.06.0191 - julgado em 4/6/2025
3ª Turma	0000509-45.2018.5.06.0021 - julgado em 11/2/2025
	0000026-60.2020.5.06.0145 - julgado em 24/2/2025
	0000212-35.2017.5.06.0001 - julgado em 15/4/2025
	0001407-96.2011.5.06.0023 - julgado em 22/7/2025
	0001096-29.2015.5.06.0003 - julgado em 24/9/2024
	0001575-10.2015.5.06.0007 - julgado em 18/11/2025
	0046500-34.2009.5.06.0191 - julgado em 16/9/2025
	0000904-21.2019.5.06.0015 - julgado em 3/6/2025
	0000660-80.2017.5.06.0171 - julgado em 28/01/2025
	0001187-13.2011.5.06.0019 - julgado em 10/9/2024
4ª Turma	0001459-53.2014.5.06.0002 - julgado em 22/4/2021
	0000836-03.2016.5.06.0201 - julgado em 17/4/2024
	0000258-72.2013.5.06.0192 - julgado em 19/6/2025
	0000774-64.2019.5.06.0101 - julgado em 4/7/2024
	0001258-13.2013.5.06.0191 - - julgado em 4/7/2024
	0000307-87.2018.5.06.0144 - - julgado em 18/7/2024



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC  
Cais do Apolo nº 739 – 5º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

	<b>0000366-90.2021.5.06.0008 - julgado em 6/2/2025</b>
	<b>0102900-59.2009.5.06.0291 - julgado em 15/10/2020</b>
	<b>0000039-08.2019.5.06.0141 - julgado em 12/6/2025</b>
	<b>0001419-58.2011.5.06.0008 - julgado em 29/4/2021</b>

### 2.2.2. Demonstração do posicionamento das turmas do Regional

Diferentemente do IRDR tradicional, a Reafirmação pressupõe a existência de uma tese jurídica uniforme e estável entre os órgãos fracionários do Tribunal. A ausência de decisões conflitantes, longe de ser um óbice, é um indicativo da maturidade do tema para a sua consolidação formal como precedente vinculante. Nas palavras de Gustavo Martins Baini, no artigo "IRR e reafirmação de jurisprudência no TST - entre precedente e súmula", o procedimento de reafirmação é abreviado justamente porque o debate sobre a questão já ocorreu ao longo do tempo.

#### a. Primeira Turma

#	Número do Processo	Turma	Relator
1	0000226-97.2023.5.06.0101	Primeira	Ivan de Souza Valença Alves
<b>Ementa do acórdão proferido em 2/7/2025:</b>			
DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS (SIMBA). PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de petição interposto contra decisão que indeferiu pedido de consulta ao Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA), formulado pela exequente para viabilizar o prosseguimento da execução trabalhista após tentativas infrutíferas por meios convencionais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se, no caso concreto, é cabível a utilização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) como meio de pesquisa patrimonial, considerando o esgotamento das medidas executórias ordinárias. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A execução deve se realizar no interesse do credor, conforme previsto no art. 797			



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 5º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

do CPC, sendo dever do Estado garantir a efetividade da tutela jurisdicional, especialmente em demandas de natureza alimentar, como as trabalhistas. 4. Comprovado nos autos o esgotamento de todas as tentativas de localização de bens por meios ordinários (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SNIPER), mostra-se viável a utilização do SIMBA como instrumento para rastrear movimentações financeiras. 5. A negativa de acesso ao SIMBA compromete o direito fundamental à efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV e LXXVIII), impondo à parte exequente obstáculo desarrazoado à satisfação de seu crédito. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo de petição provido. Tese de julgamento: "É cabível a consulta ao Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) quando inexitas as tentativas de localização de bens ou recursos para a satisfação do crédito trabalhista, visando garantir a efetividade da execução."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV e LXXVIII; CPC, arts. 139, IV e 797; CLT, art. 765. Jurisprudência relevante citada: TRT da 6ª Região, AP nº 0000032-15.2016.5.06.0143, Relatora: Desembargadora Dione Nunes Furtado da Silva; TRT da 6ª Região, AP nº 0001459-53.2014.5.06.0002, Relatora: Desembargadora Ana Claudia Petruccelli de Lima; TRT da 6ª Região, AP nº 0079600-84.2004.5.06.0019, Relator: Desembargador José Luciano Alexo da Silva; TRT da 6ª Região, AP nº 0001419-06.2016.5.06.0001, Relator: Desembargador Ivan de Souza Valença Alves.

Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Primeira Turma). Acórdão: 0000226-97.2023.5.06.0101. Relator(a): IVAN DE SOUZA VALENCA ALVES. Data de julgamento: 02/07/2025. Juntado aos autos em 04/07/2025. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/aH5mt3>>

**É possível a utilização da ferramenta SIMBA -SISTEMA DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS, ainda que não existam elementos que levem o Juízo a deduzir possível movimentação oculta de recursos financeiros pelas executadas?**

**Sim**

**Tese central**

No caso em análise, restou demonstrado que todas as ferramentas eletrônicas usuais foram acionadas sem êxito (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SNIPER), além de frustrada a tentativa de constrição de bens imóveis, justificando-se a utilização de meios atípicos de execução, nos termos do art. 139, IV, do CPC.

O uso do SIMBA, nessa hipótese, está expressamente amparado no art. 139, IV do CPC - aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho -, que autoriza o juiz a determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento da ordem judicial.

A negativa de acesso ao SIMBA compromete frontalmente o direito fundamental à efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII), impondo à parte exequente obstáculo desarrazoado à satisfação de seu crédito, após o esgotamento das medidas executórias usuais.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 5º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

#	Número do Processo	Turma	Relatora
2	0001658-23.2015.5.06.0008	Primeira	Dione Nunes Furtado da Silva
<b>Ementa do acórdão proferido em 5/2/2025:</b>			
<p>DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA SIMBA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame Agravo de petição interposto contra decisão que indeferiu pedido de utilização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) na fase de execução trabalhista. O indeferimento baseou-se na ausência de indícios concretos de ocultação patrimonial por parte dos devedores. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em saber se é possível autorizar a utilização do SIMBA na busca de bens para satisfação do crédito exequendo, diante da natureza alimentar da dívida e da infrutífera utilização de outros meios executórios. III. Razões de decidir A natureza alimentar do crédito trabalhista, aliada à ineficácia das diligências executórias previamente realizadas (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e CCS), justifica a utilização do SIMBA, nos termos do art. 7º da Resolução CSJT 140/2014 e do Ato Conjunto TRT6 GP-CRT nº 02/2015. O reconhecimento de que os executados ocultam bens, associado à iminência de prescrição intercorrente, reforça a necessidade de utilizar todos os instrumentos disponíveis para garantir a efetividade da execução. Precedentes deste Tribunal reconhecem a legitimidade do uso do SIMBA em situações similares, como meio complementar e eficaz de localização de patrimônio. IV. Dispositivo e tese Recurso provido para determinar o prosseguimento da execução com a utilização do Sistema SIMBA. Tese de julgamento: "1. A utilização do Sistema SIMBA na execução trabalhista é admissível quando se demonstrar a ineficácia das demais medidas executórias disponíveis. 2. A natureza alimentar do crédito trabalhista e os princípios da celeridade processual e efetividade jurisdicional autorizam o uso de ferramentas que ampliem as possibilidades de localização de bens do devedor." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, IV; CLT, art. 11-A; Resolução CSJT 140/2014, art. 7º. Jurisprudência relevante citada: TRT-6, AP nº 0002081-57.2015.5.06.0145, Rel. Ivan de Souza Valença Alves, j. 02.04.2020; TRT-6, AP nº 0000520-28.2017.5.06.0371, Rel. Eduardo Pugliesi, j. 31.08.2023; TRT-6, AP nº 0001467-82.2018.5.06.0101, Rel. Carmen Lucia Vieira do Nascimento, j. 31.08.2023.</p> <p>Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Primeira Turma). Acórdão: 0001658-23.2015.5.06.0008. Relator(a): DIONE NUNES FURTADO DA SILVA. Data de julgamento: 05/02/2025. Juntado aos autos em 06/02/2025. Disponível em: &lt;<a href="https://link.jt.jus.br/ALpbKp">https://link.jt.jus.br/ALpbKp</a>&gt;</p>			



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 5º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

<b>É possível a utilização da ferramenta SIMBA -SISTEMA DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS, ainda que não existam elementos que levem o Juízo a deduzir possível movimentação oculta de recursos financeiros pelas executadas?</b>	<b>Sim</b>
<b>Tese central</b>	<p>Observa-se, da análise dos autos, que até o presente momento, não houve a satisfação da dívida trabalhista exequenda, sendo certo que iniciada a execução contra a devedora em 05/07/2016 (Id bc2205b), foram utilizadas as várias ferramentas, como SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e CCS, sem sucesso.</p> <p>Tem-se que a execução resta sem êxito, inobstante as diligências persecutórias, restando evidenciado que a executada oculta seu patrimônio, encontrando-se, inclusive, em local incerto e não sabido.</p> <p>Nesse contexto, não vejo como indeferir o pedido da exequente de consulta junto ao SIMBA, principalmente, considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista, os princípios da celeridade processual e da efetividade da prestação jurisdicional.</p> <p>Importante ressaltar que todas as ferramentas de execução colocadas à disposição do Poder Judiciário devem ser utilizadas para busca da satisfação dos direitos reconhecidos em Juízo, principalmente à vista do risco de se pronunciar a prescrição intercorrente, de que foi advertida a agravante quando intimado para apresentar meios de prosseguimento da execução, como acima mencionado.</p>

#	Número do Processo	Turma	Relatora
3	0001203-73.2015.5.06.0003	Primeira	Nise Pedrosa Lins de Sousa
<b>Ementa do acórdão proferido em 8/10/2025:</b>			
<p>DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA SIMBA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS ORDINÁRIOS DE CONSTRIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de petição interposto por exequente contra despacho proferido pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho do Recife, que indeferiu pedido de utilização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) em face de sócia executada, sob o fundamento de inexistência de indícios robustos de ocultação patrimonial. A agravante sustenta que todos os meios executivos ordinários foram esgotados sem êxito, e que o SIMBA é instrumento legítimo para localização de bens, especialmente quando frustradas as tentativas tradicionais de satisfação do crédito. II. QUESTÃO EM</p>			



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 5º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

**DISCUSSÃO** A questão em discussão consiste em definir se é cabível a utilização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) como ferramenta para localização de bens da sócia executada, diante da ineficácia das diligências ordinárias realizadas no curso da execução trabalhista.

**III. RAZÕES DE DECIDIR** O princípio da efetividade da execução autoriza a adoção de todos os meios legalmente disponíveis para garantir a satisfação do crédito trabalhista, em especial quando demonstrada a ineficácia das ferramentas tradicionais de constrição patrimonial. A parte exequente comprovou, de forma documental e reiterada, que foram esgotadas as tentativas de localização de bens e valores por meio de SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, CCS-Bacen, entre outros sistemas, sem qualquer resultado eficaz. A conduta omissiva e evasiva dos executados, aliada à tramitação prolongada da execução desde 2015, permite a presunção de ocultação patrimonial, o que justifica o uso subsidiário do SIMBA como instrumento de investigação patrimonial. Embora o SIMBA tenha sido originalmente concebido para fins de combate à corrupção e lavagem de dinheiro, sua utilização na esfera trabalhista vem sendo admitida por este Regional, desde que observadas as garantias legais de sigilo e demonstrada a necessidade diante do esgotamento das alternativas convencionais. A jurisprudência do TRT da 6ª Região tem flexibilizado a exigência de indícios "robustos" de fraude, reconhecendo que a ausência de êxito nas medidas tradicionais e a recalcitrância do devedor autorizam a aplicação do SIMBA, em consonância com o artigo 765 da CLT e o princípio da máxima efetividade da execução.

**IV. DISPOSITIVO E TESE** Agravo de petição provido. Tese de julgamento: É cabível a utilização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) como ferramenta de pesquisa patrimonial na execução trabalhista, quando demonstrado o esgotamento das diligências ordinárias e a necessidade de assegurar a efetividade da execução. A ausência de bens localizados pelos sistemas tradicionais, aliada à conduta omissiva do executado, autoriza a relativização da exigência de indícios concretos de fraude ou ocultação patrimonial para fins de quebra de sigilo bancário. A função social do processo e a natureza alimentar do crédito trabalhista justificam a adoção de medidas excepcionais, como o uso do SIMBA, respeitado o sigilo das informações obtidas. Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 765; CPC, art. 797; LC nº 105/2001, art. 1º, § 4º; Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, art. 76, III; Resolução CSJT nº 140/2014, art. 4º; Ato Conjunto TRT6 GP-CRT nº 02/2015. Jurisprudência relevante citada: TRT da 6ª Região, Processo nº 0000755-15.2014.5.06.0172, Rel. Des. Dione Nunes Furtado da Silva, j. 27.02.2025; Processo nº 0001159-32.2015.5.06.0172, Rel. Des. Carmen Lucia Vieira do Nascimento, j. 26.02.2025; Processo nº 0000381-77.2021.5.06.0002, Rel. Des. Ivan de Souza Valença Alves, j. 06.02.2025; Processo nº 0000128-05.2019.5.06.0182, Rel. Des. Ivan de Souza Valença Alves, j. 12.09.2025.

Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Primeira Turma). Acórdão: 0001203-73.2015.5.06.0003. Relator(a): NISE PEDROSO LINS DE SOUSA. Data de julgamento: 08/10/2025. Juntado aos autos em 09/10/2025. Disponível em:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 5º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

<<https://link.jt.jus.br/XuW3U8>>

**É possível a utilização da ferramenta SIMBA -SISTEMA DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS, ainda que não existam elementos que levem o Juízo a deduzir possível movimentação oculta de recursos financeiros pelas executadas?**

**Sim**

**Tese central**

Embora o despacho agravado tenha se baseado nos critérios restritivos previstos no art. 1º, § 4º, da LC 105/2001, bem como no art. 4º da Resolução CSJT nº 140/2014, impõe-se que tais dispositivos sejam interpretados à luz da função social da execução trabalhista. Ressalte-se que, embora o sistema SIMBA tenha sido originalmente concebido para investigações criminais, sua utilização vem sendo legitimamente admitida por este Regional como instrumento auxiliar à efetividade da persecução patrimonial, sobretudo em cenários de ineficácia dos meios tradicionais de constrição.

#	Número do Processo	Turma	Relatora
4	0000321-51.2023.5.06.0191	Primeira	Carmen Lúcia Vieira do Nascimento

**Ementa do acórdão proferido em 19/11/2025:**

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. UTILIZAÇÃO DE CONVÊNIOS. CONSULTA AO SIMBA. POSSIBILIDADE. Apesar de terem sido infrutíferas as diligências determinadas pelo juízo na utilização de convênios firmados com esta Justiça Especializada, com o intuito de garantir a efetividade da execução, considerando que o Magistrado tem ampla liberdade na direção do processo, consoante dispõe o artigo 765 da CLT, competindo-lhe a promoção dos atos de execução requeridos pelo exequente, é pertinente a expedição de ofícios ao SIMBA, com o fim localizar bens em nome da empresa executada, objetivando a satisfação do crédito exequendo. Agravo de petição provido.

Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Primeira Turma). Acórdão: 0000321-51.2023.5.06.0191. Relator(a): CARMEN LUCIA VIEIRA DO NASCIMENTO. Data de julgamento: 19/11/2025. Juntado aos autos em 21/11/2025. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/SdxQEU>>



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 5º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

<b>É possível a utilização da ferramenta SIMBA -SISTEMA DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS, ainda que não existam elementos que levem o Juízo a deduzir possível movimentação oculta de recursos financeiros pelas executadas?</b>	<b>Sim</b>
<b>Tese central</b>	<p>No caso em análise, o indeferimento do pedido de consulta ao sistema SIMBA, quando se verifica a possibilidade de a medida ser eficaz, viola o direito da parte de ver satisfeito o crédito oriundo do título judicial. A preocupação com o sigilo bancário, embora legítima, não pode servir de óbice à efetivação do direito material reconhecido em sentença, especialmente considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista.</p> <p>Nesse contexto, observando-se o disposto nos artigos 765 e 878 da CLT, bem como no art. 139, IV, do CPC, a decisão recorrida merece reforma.</p> <p>Assim sendo, dou provimento ao agravo de petição para determinar a consulta ao SIMBA, com o fim de localizar bens em nome dos executados, objetivando a satisfação do crédito exequendo.</p>

**b. Segunda Turma**

#	Número do Processo	Turma	Relator
1	0001489-11.2011.5.06.0191	Segunda	Fernando Cabral de Andrade Filho
<b>Ementa do acórdão proferido em 3/9/2025:</b>			
<p>DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO DO SIMBA. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Agravo de Petição interposto contra decisão que indeferiu o pedido de consulta ao Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA), formulado pelo exequente com o objetivo de verificar possível ocultação patrimonial e viabilizar o prosseguimento da execução trabalhista. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) determinar se é possível a utilização do sistema SIMBA para auxiliar na localização de bens do devedor em fase de execução trabalhista; e (ii) estabelecer se a recusa do Juízo em adotar tal medida viola o princípio da efetividade da execução. III. RAZÕES DE DECIDIR: A execução deve se realizar no interesse do credor, conforme previsto no art. 797 do CPC, sendo dever do Estado garantir a efetividade da tutela jurisdicional,</p>			



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 5º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

especialmente em demandas de natureza alimentar, como as trabalhistas. A jurisprudência reconhece a possibilidade de utilização do SIMBA como instrumento para identificar ocultação patrimonial, interpostas pessoas e grupos empresariais ocultos, viabilizando o cumprimento da obrigação contida no título executivo. A negativa de acesso a tal sistema, sem fundamento em norma específica, compromete o direito do exequente à satisfação do seu crédito e esvazia o princípio da máxima efetividade da execução. Ademais, os meios eletrônicos de investigação patrimonial são compatíveis com a razoabilidade e proporcionalidade exigidas na execução, especialmente quando as diligências anteriores restaram infrutíferas. O entendimento consolidado nos tribunais trabalhistas reconhece que, diante da inadimplência do devedor e da ineficácia de outras medidas, o uso desses instrumentos é viável e necessário para a continuidade da execução. IV. DISPOSITIVO E TESE: Agravo de petição provido. Tese de julgamento: "1. A execução deve ser conduzida no interesse do credor, observando o princípio da efetividade previsto no art. 797 do CPC. 2. A utilização dos sistemas SIMBA é admissível na execução trabalhista quando há indícios de ocultação patrimonial e esgotamento de outras medidas de busca de bens".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV, LV e LXXVIII; CPC, arts. 797 e 139, IV; CLT, art. 883; Lei nº 9.613/1998, art. 9º. Jurisprudência relevante citada: TRT da 6ª Região, AP nº 0010918-04.2013.5.06.0103, Rel. Paulo Alcântara, 15.02.2024; TRT da 6ª Região, AP nº 0001653-67.2016.5.06.0201, Rel. Patrícia Coelho Brandão Vieira, 26.06.2024; TRT da 6ª Região, AP nº 0000907-52.2021.5.06.0161, Rel. Paulo Alcântara, 17.10.2024.

Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Segunda Turma). Acórdão: 0001489-11.2011.5.06.0191. Relator(a): FERNANDO CABRAL DE ANDRADE FILHO. Data de julgamento: 03/09/2025. Juntado aos autos em 03/09/2025. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/vRHcPN>>

**É possível a utilização da ferramenta SIMBA -SISTEMA DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS, ainda que não existam elementos que levem o Juízo a deduzir possível movimentação oculta de recursos financeiros pelas executadas?**

**Sim**

**Tese central**

Nos termos do art. 797, caput, do CPC, a execução deve se realizar no interesse do exequente, sempre em harmonia com o princípio da efetividade, através do qual os litigantes devem obter, em um menor espaço de tempo possível, a solução da lide e o alcance dos fins colimados(...)

Assim, uma vez que a execução se desenvolve em prol do exequente, não se mostra desarrazoada a providência requerida para utilização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA, na medida em que o resultado de tais diligências poderão trazer informações úteis à execução, inclusive possível ocultação de valores.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 5º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

#	Número do Processo	Turma	Relator
2	0000813-36.2011.5.06.0006	Segunda	Sergio Torres Teixeira
<b>Ementa do acórdão proferido em 10/12/2025:</b>			
<p>DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. CONSULTA AO SISTEMA SIMBA. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SIARCO V3 DIANTE DE SUA DESCONTINUAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME Agravo de Petição interposto contra decisão que indeferiu pedido de consulta aos sistemas SIMBA e SIARCO V3, visando identificar meios para satisfação do crédito trabalhista, após tentativas infrutíferas de localização de bens pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, ARISP, INFOJUD, CENSEC, SNIPER, PREVJUD e CAGED, bem como por meio de mandado de penhora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a consulta ao sistema SIMBA como meio de investigação patrimonial após o insucesso das diligências executórias ordinárias; e (ii) estabelecer se é possível a utilização do sistema SIARCO V3, considerado que foi desconstituído e substituído por novo sistema. III. RAZÕES DE DECIDIR O princípio da efetividade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, orienta a adoção de medidas que viabilizem o prosseguimento da execução trabalhista, sobretudo quando as diligências usuais se mostram ineficazes. O art. 120, III, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho autoriza o uso de sistemas eletrônicos de pesquisa patrimonial para garantir a satisfação do crédito exequendo, especialmente após a frustração de providências anteriores. Precedentes recentes deste Tribunal reconhecem que a utilização do sistema SIMBA constitui meio legítimo e adequado de investigação patrimonial quando as tentativas prévias de localização de bens resultam infrutíferas, assegurando-se a máxima efetividade da execução trabalhista. A decisão agravada indeferiu o uso do SIMBA sob fundamento de que sua utilização é excepcional e exige indícios de fraude, mas os precedentes citados no julgamento demonstram que, na Justiça do Trabalho, o sistema pode ser utilizado como ferramenta subsidiária de localização de ativos quando esgotadas as diligências ordinárias, sem necessidade de demonstração prévia de transações ilícitas. Quanto ao sistema SIARCO V3, sua descontinuação inviabiliza a adoção da diligência pleiteada, tornando-se prejudicado o pedido no ponto. IV. DISPOSITIVO E TESE Agravo de Petição parcialmente provido. Tese de julgamento: A consulta ao sistema SIMBA é medida legítima e adequada ao prosseguimento da execução trabalhista quando demonstrada a frustração das diligências executórias ordinárias. A descontinuação do sistema SIARCO V3 impede o deferimento de consulta por meio dessa ferramenta, restando prejudicado o pedido correspondente. Dispositivos relevantes citados: CF/1988,</p>			



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 5º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

art. 5º, LXXVIII e art. 93, IX; Consolidação dos Provimentos da CGJT, art. 120, III; OJ nº 118 da SDI-1 do TST.

Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Segunda Turma). Acórdão: 0000813-36.2011.5.06.0006. Relator(a): SERGIO TORRES TEIXEIRA. Data de julgamento: 10/12/2025. Juntado aos autos em 10/12/2025. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/nUd9Cr>>

**É possível a utilização da ferramenta SIMBA -SISTEMA DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS, ainda que não existam elementos que levem o Juízo a deduzir possível movimentação oculta de recursos financeiros pelas executadas?**

**Sim**

**Tese central**

Com efeito, a execução trabalhista deve ser conduzida de modo a conferir efetividade ao comando sentencial, em estrita consonância com os princípios constitucionais da duração razoável do processo e da efetividade da tutela jurisdicional (art. 5.º, LXXVIII, CF/88) .  
No âmbito da Justiça do Trabalho, a busca da efetividade executória também se encontra positivada no art. 120, III, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que determina ao Magistrado, na fase de execução, a renovação de providências coercitivas e a utilização de sistemas eletrônicos de pesquisa patrimonial, inclusive com a aplicação subsidiária dos arts. 772 a 777 do CPC.

#	Número do Processo	Turma	Relator
3	0001072-12.2017.5.06.0009	Segunda	Virgínio Henriques de Sá e Benevides

**Trecho de voto convergente - mudança de entendimento - 15/10/2025:**

AGRAVO DE PETIÇÃO. INADIMPLEMENTO DA EXECUÇÃO. CONSULTA AO SIMBA. POSSIBILIDADE. I. Caso em exame: Recurso interposto pelo exequente contra decisão em que se indeferiu o pedido de consulta ao Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA). II. Questão em discussão: Delimita-se a controvérsia à possibilidade de utilização do sistema SIMBA na fase de execução trabalhista, como medida excepcional voltada à efetivação do crédito alimentar reconhecido judicialmente, especialmente diante da frustração de diligências anteriores realizadas por meio de sistemas convencionais de pesquisa patrimonial (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD etc.). III. Razões de decidir: O SIMBA é sistema de cooperação interinstitucional que permite o tráfego de dados



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 5º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

bancários entre instituições financeiras e órgãos governamentais, mediante prévia autorização judicial de quebra de sigilo bancário, nos termos da Lei Complementar nº 105/2001. Sua finalidade é viabilizar o rastreamento e análise de movimentações financeiras suspeitas de ilicitude. Embora concebido originalmente para o combate à criminalidade, a inadimplência na execução trabalhista - notadamente quando evidenciada a frustração dos meios convencionais de expropriação patrimonial - pode caracterizar forma de ilícito apto a justificar a medida excepcional, nos termos da jurisprudência majoritária dos Tribunais Regionais do Trabalho. Ademais, a própria Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (art. 76, III) reconhece a legitimidade da utilização do SIMBA como ferramenta de auxílio à execução, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e efetividade da jurisdição. No caso, restou evidenciado que todas as medidas ordinárias de localização de bens foram infrutíferas, sendo a utilização do SIMBA uma das últimas ferramentas disponíveis ao Juízo para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. IV. Dispositivo e tese: Agravo de Petição provido para autorizar a consulta ao SIMBA, medida que deverá ser realizada sob sigilo judicial e limitada ao estritamente necessário para a apuração de eventuais indícios de ocultação patrimonial. Tese: "É admissível a utilização do SIMBA na fase de execução trabalhista, desde que esgotadas as medidas ordinárias de localização de bens e demonstrada a necessidade da medida como forma de assegurar a efetividade do crédito alimentar, em consonância com o princípio da máxima efetividade da execução."

Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Segunda Turma). Acórdão: 0001072-12.2017.5.06.0009. Relator(a): VIRGINIO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES. Data de julgamento: 15/10/2025. Juntado aos autos em 15/10/2025. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/n6sCy6>>

**É possível a utilização da ferramenta SIMBA -SISTEMA DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS, ainda que não existam elementos que levem o Juízo a deduzir possível movimentação oculta de recursos financeiros pelas executadas?**

**Sim**

**Tese central**

Entretanto, a despeito do Termo de Cooperação Técnico celebrado pelo Ministério Público Federal e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que possibilitou a utilização do SIMBA pelo Judiciário Trabalhista, vale ressaltar que se trata de medida de caráter excepcional, que deve ser manejada diante de indício de transações ilícitas, nos moldes da Lei Complementar nº 105/01.

Obviamente, não apenas os ilícitos criminais justificam a utilização da ferramenta supracitada, mas também o ilícito trabalhista, que se consubstancia na própria inadimplência da execução trabalhista, mediante a ocultação de bens e/ou valores suficientes à satisfação do reconhecido crédito de natureza alimentar, ressalte-se. Em não sendo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 5º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

	<p>assim, restaria esvaziado o mencionado instrumento no âmbito desta Justiça Especializada.</p> <p>Diante disso, a consulta ao SIMBA possibilita investigar a existência de ativos financeiros do devedor trabalhista, bem como rastrear a origem e o destino desses valores, aferindo a real capacidade patrimonial do executado e, eventualmente, identificando sua vinculação a grupo econômico.(...)</p> <p>Nesse cenário, a consulta ao SIMBA revela-se uma das poucas alternativas ainda disponíveis à exequente na busca por informações patrimoniais úteis à efetiva satisfação da execução.</p>
--	---

#	Número do Processo	Turma	Relatora
4	0010243-38.2013.5.06.0201	Segunda	Solange Moura de Andrade
<b>Ementa do acórdão proferido em 4/6/2019:</b>			
<p>AGRAVO DE PETIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. UTILIZAÇÃO DE CONVÊNIOS E SISTEMAS. POSSIBILIDADE. I. Considerando que houve tentativas infrutíferas de localização de bens de propriedade da executada, cabível a utilização dos sistemas INFOJUD e SIMBA, a fim de se viabilizar o prosseguimento da execução. Inteligência do art. 76, inciso III, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. II. Revela-se, pertinente, ainda, a realização de pesquisa junto ao Sistema Integrado de Automação do Registro do Comércio - SIARCO V3 e a expedição de ofícios à Junta comercial do Ceará, uma vez que incide na execução o princípio da efetividade, que visa a garantir a satisfação do direito do credor. Agravo de petição a que se dá parcial provimento.</p> <p>Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Segunda Turma). Acórdão: 0010243-38.2013.5.06.0201. Relator(a): SOLANGE MOURA DE ANDRADE. Data de julgamento: 04/06/2019. Juntado aos autos em 06/06/2019. Disponível em: &lt;<a href="https://link.jt.jus.br/CCheFS">https://link.jt.jus.br/CCheFS</a>&gt;</p>			
<b>É possível a utilização da ferramenta SIMBA -SISTEMA DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS, ainda que não existam elementos que levem o Juízo a deduzir possível movimentação oculta de recursos financeiros pelas executadas?</b>			<b>Sim</b>
<b>Tese central</b>	Inicialmente, destaco que a execução, à dicção do art. 797, caput, do CPC/15, realiza-se no interesse do exequente. Para tanto, incide na execução o princípio da efetividade, que visa a garantir a satisfação do		



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 5º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

	<p>direito do credor, podendo ser extraído do princípio do devido processo legal, consoante ensinam Fredie Didier Junior, Leonardo José Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira (in DIDIER Jr., Fredie, et al. Curso de direito processual civil. v. V: execução. Salvador: Juspodivm, 2009): (...)</p> <p>Nessa toada, pode-se afirmar que a efetividade dos direitos está intrinsecamente relacionada ao acesso à justiça, valor erigido à proteção constitucional e gravado com eficácia imediata (art. 5º, XXXV, §1º e art. 115, §§1º e 2º, da CF/88), ainda mais quando se trata de Processo Trabalhista, que tem como princípio basilar o princípio da proteção.(...)</p> <p>Cabível, ante o acima exposto, o deferimento do pedido de utilização do INFOJUD, convênio firmado pelo Poder Judiciário, para se obter acesso à Declaração de Operações Imobiliárias - DOI, e do SIMBA, interface para acesso a informações bancárias sigilosas a partir da quebra do respectivo sigilo por ordem judicial.</p>
--	---

**c. Terceira Turma**

#	Número do Processo	Turma	Relatora
1	0000509-45.2018.5.06.0021	Terceira	<b>Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino</b>
<b>Ementa do acórdão proferido em 11/2/2025:</b>			
<p>AGRAVO DE PETIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. CONSULTA AO SIMBA. POSSIBILIDADE. O Processo Trabalhista tem como princípio básico o da proteção, possuindo a efetividade dos direitos ligação direta com o acesso à justiça. In casu, considerando que houve diversas tentativas frustradas de busca a valores e bens de propriedade dos executados, por meio de sistemas como SISBAJUD; RENAJUD; ARISP; SERPRO; INFOJUD-DOI e SNIPER, é cabível a consulta ao SIMBA, a fim de viabilizar o prosseguimento da execução, de modo a garantir a satisfação do direito do exequente. Agravo de Petição parcialmente provido.</p> <p>Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Terceira Turma). Acórdão: 0000509-45.2018.5.06.0021. Relator(a): MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO. Data de julgamento: 11/02/2025. Juntado aos autos em 12/02/2025. Disponível em: &lt;<a href="https://link.jt.jus.br/QuFAqL">https://link.jt.jus.br/QuFAqL</a>&gt;</p>			



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 5º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

<b>Sim</b>	<b>É possível a utilização da ferramenta SIMBA -SISTEMA DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS, ainda que não existam elementos que levem o Juízo a deduzir possível movimentação oculta de recursos financeiros pelas executadas?</b>
<b>Tese central</b>	<p>De início, destaca-se o art. 797, caput, do CPC, o qual dispõe que a execução realiza-se no interesse do exequente. Busca amparo no princípio da efetividade, que tem como objetivo garantir a satisfação do direito do credor.</p> <p>Nesse sentido, considera-se que a efetividade dos direitos possui ligação direta com o acesso à justiça, principalmente em se tratando do Processo Trabalhista, cujo princípio básico é o da proteção.</p> <p>Compulsando os autos, observo que o Juízo a quo já utilizou previamente vários meios executórios, não havendo obtido êxito em nenhum deles, quais sejam: SISBAJUD (ID. 41e310c e cdbdaa6); RENAJUD (ID. 56b0223); ARISP (IDs. b8c0aff e 70d2068); SERPRO (IDs. a681516 e 17c9e63); INFOJUD-DOI (ID. c4a0f1d); e SNIPER (IDs. 607f234, 6abd59e, 7f0152f, 758c5ea, b53535f, 7c2c5ac, 8608be7, 10b91ba, 89fc53c, 29d56cd e c0a10bd).</p> <p>Diante disso, e considerando a lição do art. 765, da CLT, o qual versa que "Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas", afigura-se plenamente cabível, com vistas à satisfação do crédito trabalhista, de natureza alimentar, a realização da consulta ao SIMBA, no intuito de verificação da ocorrência de possíveis fraudes ou ocultação patrimonial.</p>

#	Número do Processo	Turma	Relator
2	0000212-35.2017.5.06.0001	Terceira	Valdir José Silva de Carvalho
<b>Ementa do acórdão proferido em 15/4/2025:</b>			
AGRAVO DE PETIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS. CONSULTA AO SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS (SIMBA). POSSIBILIDADE. Considerando que a presente execução se encontra sem perspectiva de quitação, restando infrutíferas todas as diligências determinadas pelo Juízo da execução na utilização de convênios firmados com esta Justiça Especializada, com o intuito de garantir a efetividade da execução e, ainda, a disposição contida no art. 765 Consolidado, que confere			



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 5º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

ampla liberdade do Magistrado na direção do processo, competindo-lhe a promoção de todas as medidas legalmente cabíveis para o cumprimento das obrigações constantes do título executivo judicial, afigura-se plenamente cabível a realização da consulta ao Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA, com vistas à satisfação do crédito trabalhista, de natureza alimentar. Agravo de petição provido.

Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Terceira Turma). Acórdão: 0000212-35.2017.5.06.0001. Relator(a): VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO. Data de julgamento: 15/04/2025. Juntado aos autos em 16/04/2025. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/vTZ8DN>>

**É possível a utilização da ferramenta SIMBA -SISTEMA DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS, ainda que não existam elementos que levem o Juízo a deduzir possível movimentação oculta de recursos financeiros pelas executadas?**

**Sim**

**Tese central**

Considerando que a presente execução, iniciada em junho de 2022, se encontra sem perspectiva de quitação, restando infrutíferas todas as diligências determinadas pelo Juízo da execução na utilização de convênios firmados com esta Justiça Especializada, com o intuito de garantir a efetividade da execução e, ainda, a disposição contida no art.765 Consolidado, que confere ampla liberdade do Magistrado na direção do processo, competindo-lhe a promoção de todas as medidas legalmente cabíveis para o cumprimento das obrigações constantes do título executivo judicial, afigura-se plenamente cabível a realização da consulta ao Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA), com vistas à satisfação do crédito trabalhista, de natureza alimentar.

Destaco que o Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA, disponibilizado no site deste Regional, é um conjunto de processos e normas para tráfego de dados bancários entre instituições financeiras e órgãos governamentais, tendo como finalidade dar maior celeridade à análise dos procedimentos investigativos que envolvam a transferência do sigilo bancário para o sigilo fiscal dos investigados. Cabível, portanto, o deferimento do pedido de consulta ao SIMBA.

#	Número do Processo	Turma	Relator
3	0001407-96.2011.5.06.0023	Terceira	Fábio André de Farias
<b>Ementa do acórdão proferido em 22/7/2025:</b>			



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 5º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

AGRAVO DE PETIÇÃO. UTILIZAÇÃO DE CONVÊNIOS E SISTEMAS. SIMBA (SISTEMA DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA). ACESSO À JUSTIÇA. SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO. PODER-DEVER DO MAGISTRADO. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO EM BENEFÍCIO DO CREDOR. - 1. A execução opera-se em benefício do credor nos moldes do art. 797 do CPC. Além disso, após o Poder Judiciário dizer qual dos litigantes possui razão, com a formação da coisa julgada e do respectivo título executivo, o jurisdicionado possui o direito de efetivação da tutela que lhe foi conferida, sendo dever do Estado brasileiro se valer do Poder de Império para concretizar o comando que foi dado em sentença. 2. Não é faculdade do juízo buscar os meios típicos e atípicos de efetivação da tutela jurisdicional a fim de satisfazer o credor, consoante se extra do art. 5º, LXXVIII, do Texto da República c.c. art. 4º do código processual. O poder de implementar meios executivos atípicos consagrado no art. 139, IV, do CPC não é apenas um poder, é também um dever do julgador, porque o direito fundamental de acesso à justiça somente será íntegro, somente estará dotado de máxima efetividade, caso haja completude na atividade judicial satisfativa. 3. É nesse contexto que a utilização de sistemas eletrônicos, convênios ou expedição de ofícios para busca patrimonial não deve ser indeferida sem motivo bastante, sem que haja regra específica ou postulado constitucional que neutralize o princípio de acesso à justiça e continuidade da execução em benefício do credor. 4. Para tanto, necessário analisar a utilidade de cada ferramenta requerida, a verificar a utilidade do uso por esta Especializada. 5. Os resultados insatisfatórios dos procedimentos adotados na fase de execução justificam a tentativa de obtenção de informações mediante a utilização do Sistema SIMBA, com o fito de viabilizar o prosseguimento da execução. Agravo de petição provido.

Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Terceira Turma). Acórdão: 0001407-96.2011.5.06.0023. Relator(a): FABIO ANDRE DE FARIAS. Data de julgamento: 22/07/2025. Juntado aos autos em 23/07/2025. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/GhKtkS>>

**É possível a utilização da ferramenta SIMBA -SISTEMA DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS, ainda que não existam elementos que levem o Juízo a deduzir possível movimentação oculta de recursos financeiros pelas executadas?**

**Sim**

**Tese central**

Esta Turma assim já decidiu:  
AGRAVO DE PETIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS. CONSULTA AO SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS (SIMBA). POSSIBILIDADE. Considerando que a presente execução se encontra sem perspectiva de quitação, restando infrutíferas todas as diligências determinadas pelo Juízo da execução na utilização de convênios firmados com esta Justiça Especializada, com o intuito de garantir a efetividade da execução e, ainda, a disposição contida no art. 765 Consolidado, que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 5º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

confere ampla liberdade do Magistrado na direção do processo, competindo-lhe a promoção de todas as medidas legalmente cabíveis para o cumprimento das obrigações constantes do título executivo judicial, afigura-se plenamente cabível a realização da consulta ao Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA, com vistas à satisfação do crédito trabalhista, de natureza alimentar. Agravo de petição provido.(TRT da 6ª Região; Processo: 0000212-35.2017.5.06.0001; Data de assinatura: 16-04-2025; Órgão Julgador: Desembargador Valdir José Silva de Carvalho - Terceira Turma; Relator(a): VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO)

**AGRAVO DE PETIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DILIGÊNCIAS E UTILIZAÇÃO DO SIMBA. POSSIBILIDADE.** A efetividade dos direitos está intrinsecamente relacionada ao acesso à justiça, valor erigido à proteção constitucional e gravado com eficácia imediata (art. 5º, XXXV, §1º e art. 115, §§1º e 2º, da CF/88), ainda mais quando se trata de Processo Trabalhista, que tem como princípio basilar o princípio da proteção. Além disso, o Direito do Trabalho e o Direito Processual do Trabalho revelam especial preocupação com a efetividade dos direitos trabalhistas, sendo marcados por institutos que pretendem resguardar a sua concretização. Considerando que, na hipótese, houve tentativas infrutíferas de localização de valores e bens de propriedade da(s) executada(s) através de convênios outros firmados com esta Especializada, cabível a consulta a outros sistemas, a exemplo do SIMBA, mormente quando as medidas anteriores se revelaram infrutíferas na obtenção do crédito reconhecido em Juízo. Agravo de Petição provido.(TRT da 6ª Região; Processo: 0000026-60.2020.5.06.0145; Data de assinatura: 25-02-2025; Órgão Julgador: Desembargador Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura - Terceira Turma; Relator(a): RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA)

**AGRAVO DE PETIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. CONSULTA AO SIMBA. POSSIBILIDADE.** O Processo Trabalhista tem como princípio básico o da proteção, possuindo a efetividade dos direitos ligação direta com o acesso à justiça. In casu, considerando que houve diversas tentativas frustradas de busca a valores e bens de propriedade dos executados, por meio de sistemas como SISBAJUD; RENAJUD; ARISP; SERPRO; INFOJUD-DOI e SNIPER, é cabível a consulta ao SIMBA, a fim de viabilizar o prosseguimento da execução, de modo a garantir a satisfação do direito do exequente. Agravo de Petição parcialmente provido. (TRT da 6ª Região; Processo: 0000509-45.2018.5.06.0021; Data de assinatura: 12-02-2025; Órgão Julgador: Desembargadora Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino - Terceira Turma; Relator(a): MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO)

Pelo exposto, dou provimento ao agravo de petição para determinar



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 5º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

	que o juízo de origem implemente a medida executiva por meio do sistema SIMBA, conforme requerido.
--	--

#	Número do Processo	Turma	Relator
4	0000026-60.2020.5.06.0145	Terceira	<b>Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura</b>
<b>Ementa do acórdão proferido em 24/2/2025:</b>			
<p>AGRAVO DE PETIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DILIGÊNCIAS E UTILIZAÇÃO DO SIMBA. POSSIBILIDADE. A efetividade dos direitos está intrinsecamente relacionada ao acesso à justiça, valor erigido à proteção constitucional e gravado com eficácia imediata (art. 5º, XXXV, §1º e art. 115, §§1º e 2º, da CF/88), ainda mais quando se trata de Processo Trabalhista, que tem como princípio basilar o princípio da proteção. Além disso, o Direito do Trabalho e o Direito Processual do Trabalho revelam especial preocupação com a efetividade dos direitos trabalhistas, sendo marcados por institutos que pretendem resguardar a sua concretização. Considerando que, na hipótese, houve tentativas infrutíferas de localização de valores e bens de propriedade da(s) executada(s) através de convênios outros firmados com esta Especializada, cabível a consulta a outros sistemas, a exemplo do SIMBA, mormente quando as medidas anteriores se revelaram infrutíferas na obtenção do crédito reconhecido em Juízo. Agravo de Petição provido.</p> <p>Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Terceira Turma). Acórdão: 0000026-60.2020.5.06.0145. Relator(a): RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA. Data de julgamento: 24/02/2025. Juntado aos autos em 25/02/2025. Disponível em: &lt;<a href="https://link.jt.jus.br/XttLA5">https://link.jt.jus.br/XttLA5</a>&gt;</p>			
<b>É possível a utilização da ferramenta SIMBA -SISTEMA DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS, ainda que não existam elementos que levem o Juízo a deduzir possível movimentação oculta de recursos financeiros pelas executadas?</b>			<b>Sim</b>
<b>Tese central</b>	Assim, considerando a disposição contida no art. 765, da CLT, que confere ampla liberdade do magistrado na direção do processo, competindo-lhe a promoção de todas as medidas legalmente cabíveis para o cumprimento das obrigações constantes do título executivo judicial, entendo que se afigura plenamente cabível, com vistas à satisfação do crédito trabalhista, de natureza alimentar, a realização da consulta SIMBA, com vistas à verificação de possíveis fraudes ou		



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 5º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

	ocultação patrimonial.
--	------------------------

**d. Quarta Turma**

#	Número do Processo	Turma	Relatora
1	0001459-53.2014.5.06.0002	Quarta	Ana Cláudia Petrucelli de Lima
<b>Ementa do acórdão proferido em 22/04/2021:</b>			
<p>AGRAVO DE PETIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PESQUISAS JUNTO AO CCS, INFOSEG, CNIS e SIMBA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO COAF - CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS. POSSIBILIDADE. Considerando as infrutíferas tentativas de localização de bens da executada e dos sócios e que o processo se arrasta sem perspectiva de quitação, consoante os artigos 108 e 109 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o juízo deve utilizar todos os meios para a satisfação da execução. Cabível, assim, as pesquisas junto ao CCS, INFOSEG, CNIS e SIMBA, bem como a expedição de ofício ao COAF - CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS. Agravo de petição provido.</p> <p>Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Quarta Turma). Acórdão: 0001459-53.2014.5.06.0002. Relator(a): ANA CLAUDIA PETRUCCELLI DE LIMA. Data de julgamento: 22/04/2021. Juntado aos autos em 23/04/2021. Disponível em: &lt;<a href="https://link.jt.jus.br/bck27K">https://link.jt.jus.br/bck27K</a>&gt;</p>			
<b>É possível a utilização da ferramenta SIMBA -SISTEMA DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS, ainda que não existam elementos que levem o Juízo a deduzir possível movimentação oculta de recursos financeiros pelas executadas?</b>			<b>Sim</b>
<b>Tese central</b>	É que considerando que o processo se arrasta sem perspectiva de quitação, e que, no Direito Processual do Trabalho prevalece o princípio da máxima efetividade da tutela executiva, consagrado nos artigos 108 e 109 da consolidação dos provimentos da Corregedoria Geral, ao órgão estatal impõe-se a adoção de todas as medidas legalmente cabíveis para o cumprimento das obrigações reconhecidas no título executivo. Deve, portanto, esta Justiça Especializada utilizar todos os meios ao seu alcance para a satisfação do crédito		



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 5º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

	<p>exequendo.</p> <p>Ora, no presente caso, houve tentativas infrutíferas de localização de bens e valores de propriedade da executada e dos seus sócios, através dos convênios BACENJUD, RENAJUD e outros métodos (v. IDS. f645b7c, 1cb37f7 e d47190f - fls. 436, 939 e 940.</p> <p>Oportuno frisar que à exequente foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, o que serve de reforço ao deferimento das providências requeridas.(...)</p> <p>Ante o alinhado, dou provimento ao agravo de petição, para acolher os pedidos de pesquisas junto ao CCS, INFOSEG, CNIS e SIMBA, bem como de expedição de ofício ao COAF - CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS, para que este informe acerca de eventual movimentação financeira expressiva pelos devedores.</p>
--	---

#	Número do Processo	Turma	Relatora
2	0000039-08.2019.5.06.0141	Quarta	Gisane Barbosa de Araújo
<b>Ementa do acórdão proferido em 12/6/2025:</b>			
<p>DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PESQUISA PATRIMONIAL. CONSULTA AO SIMBA. CABIMENTO. I. Caso em exame 1. Agravo de petição interposto contra despacho que indeferiu o pedido de consulta ao SIMBA, requerido após frustradas as demais tentativas de localização de bens para satisfação do crédito trabalhista de natureza alimentar. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se, esgotados os meios ordinários de execução, é cabível a consulta ao Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) para localização de bens dos executados. III. Razões de decidir 3. A efetividade da prestação jurisdicional exige a utilização de todos os meios disponíveis para a satisfação do crédito trabalhista, especialmente diante do insucesso de outras diligências como BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 4. O art. 765 da CLT confere ampla liberdade ao magistrado na condução do processo, permitindo a adoção de medidas adequadas para a realização do direito reconhecido judicialmente. 5. A Recomendação nº 3 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho reforça a necessidade de exaurir os atos de pesquisa patrimonial antes do arquivamento do processo, incluindo a consulta ao SIMBA, quando pertinente. 6. Jurisprudência consolidada de diversos Regionais reconhece o cabimento da consulta ao SIMBA como instrumento de efetivação da execução. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo de petição provido. Tese de julgamento: "A consulta ao Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) é medida cabível na execução trabalhista, especialmente</p>			



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 5º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

quando frustradas as tentativas anteriores de localização de bens, visando à satisfação de crédito de natureza alimentar." \_\_\_\_\_ Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 765; Recomendação nº 3/CGJT, art. 5º, §3º. Jurisprudência relevante citada: TRT23, AP nº 1001105-47.2014.5.02.0511; TRT3, AP nº 0010164-39.2019.5.03.0102; TRT6, AP nº 0001337-57.2011.5.06.0192 Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Quarta Turma). Acórdão: 0000039-08.2019.5.06.0141. Relator(a): GISANE BARBOSA DE ARAUJO. Data de julgamento: 12/06/2025. Juntado aos autos em 12/06/2025. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/xMssEH>>

**É possível a utilização da ferramenta SIMBA -SISTEMA DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS, ainda que não existam elementos que levem o Juízo a deduzir possível movimentação oculta de recursos financeiros pelas executadas?**

**Sim**

**Tese central**

Entendo que, considerando que já foram empregados diversos meios executórios, tais como os relatados acima, dentre outros, todos sem êxito, e diante o contido no art. 765 da CLT, que confere ampla liberdade do magistrado na direção do processo, competindo-lhe a promoção de todas as medidas legalmente cabíveis para o cumprimento das obrigações constantes do título executivo judicial, afigura-se plenamente cabível, com vistas à satisfação do crédito trabalhista, de natureza alimentar, a realização de pesquisa no SIMBA. Ademais, até mesmo a Recomendação n. 3 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho - CGJT, estabelece, em seu artigo 5º, §3º, que: "Não se determinará o arquivamento dos autos, provisório ou definitivo, antes da realização dos atos de Pesquisa Patrimonial, com uso dos sistemas eletrônicos, como o BACENJUD, o INFOJUD, o RENAJUD e o SIMBA, dentre outros disponíveis aos órgãos do Poder Judiciário; e da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade reclamada, quando pertinente." (destaquei).

#	Número do Processo	Turma	Relator
3	0000258-72.2013.5.06.0192	Quarta	José Luciano Alexo da Silva

**Ementa do acórdão proferido em 19/6/2025:**

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. SISTEMA SIMBA. ADOÇÃO. No presente caso, discute-se sobre a utilização do Sistema SIMBA como ferramenta a encontrar alternativa para a satisfação do título judicial. Com efeito,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 5º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

considerando que a execução já se arrasta por vários anos e que as diversas medidas executórias implementadas no feito resultaram ineficazes, tais fatos autorizam presumir que a parte demandada atua para ocultar patrimônio, circunstância que legitima a pretensão do exequente para realização de consulta ainda não providenciada, junto a sistema/convênio firmado com esta Justiça Especializada (a exemplo do SIMBA), na busca da satisfação do crédito exequendo. Recurso a que se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Quarta Turma). Acórdão: 0000258-72.2013.5.06.0192. Relator(a): JOSE LUCIANO ALEXO DA SILVA. Data de julgamento: 19/06/2025. Juntado aos autos em 19/06/2025. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/rEcVBQ>>

**É possível a utilização da ferramenta SIMBA -SISTEMA DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS, ainda que não existam elementos que levem o Juízo a deduzir possível movimentação oculta de recursos financeiros pelas executadas?**

**Sim**

**Tese central**

A execução já se arrasta por anos, e, como já mencionado, as diversas medidas executórias implementadas no feito resultaram ineficazes, não tendo o autor conseguido receber seu crédito assegurado no título judicial. Tais circunstâncias autorizam presumir que a parte demandada empreende esforços para ocultar patrimônio. Nesse contexto, legitima a pretensão da exequente para realização de consulta ainda não providenciada, junto a sistema/convênio firmado com esta Justiça Especializada (a exemplo do SIMBA), na busca da satisfação do crédito exequendo.

Doutro vértice, embora não se olvide que quando uma medida restritiva de direito fundamental é excessiva, não sendo imprescindível ao fim a que se destina, ou mesmo injustificável, ela torna-se desproporcional e, por conseguinte, ilegal e abusiva, tampouco é o que se verifica no presente caso. Inteligência do inciso LXXVIII do artigo 5º da CF e do artigo 4º do CPC, in verbis: "LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" e "Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" (destaques acrescidos).

#	Número do Processo	Turma	Relator
---	--------------------	-------	---------



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC  
Cais do Apolo nº 739 – 5º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

4	0000774-64.2019.5.06.0101	Quarta	Edmilson Alves da Silva
<b>Ementa do acórdão proferido em 4/7/2024:</b>			
<p>AGRAVO DE PETIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS - SIMBA. MEIO HÁBIL INDICADO PELO CREDOR. POSSIBILIDADE. O artigo 797 do CPC estabelece que a execução deve ser realizada no interesse do credor, exigindo medidas eficazes para garantir o cumprimento da sentença. Além disso, o artigo 139, IV, do mesmo diploma legal confere ao julgador poderes para determinar a prática dos atos necessários para assegurar a viabilidade das ordens judiciais, sendo a pesquisa ao SIMBA considerada razoável e proporcional ao contexto dos autos, especialmente quando a utilização de outras tantas ferramentas não surtiram o efeito desejado. Tal providência encontra respaldo nos princípios da efetividade e da duração razoável do processo, principalmente quando, instado a indicar meios hábeis ao prosseguimento da execução, sob pena de ver declarada a prescrição intercorrente, o interessado se vale dos últimos recursos disponíveis - que não podem, assim, ser indeferidos, como se a parte tivesse sido inerte no impulso processual. Agravo de Petição a que se dá provimento.</p> <p>Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Quarta Turma). Acórdão: 0000774-64.2019.5.06.0101. Relator(a): EDMILSON ALVES DA SILVA. Data de julgamento: 04/07/2024. Juntado aos autos em 04/07/2024. Disponível em: &lt;<a href="https://link.jt.jus.br/pMm6Hh">https://link.jt.jus.br/pMm6Hh</a>&gt;</p>			
<b>É possível a utilização da ferramenta SIMBA -SISTEMA DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS, ainda que não existam elementos que levem o Juízo a deduzir possível movimentação oculta de recursos financeiros pelas executadas?</b>			<b>Sim</b>
<b>Tese central</b>	O artigo 797 do CPC estabelece que a execução deve ser realizada no interesse do credor, exigindo medidas eficazes para garantir o cumprimento da sentença. Além disso, o artigo 139, IV, do mesmo diploma legal confere ao julgador poderes para determinar os atos necessários para assegurar a viabilidade das ordens judiciais, sendo a pesquisa ao SIMBA considerada razoável e proporcional ao contexto, especialmente quando a utilização de outras tantas ferramentas não surtiram o efeito desejado.		

### 2.2.3 Resumo da análise dos julgados acima transcritos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 5º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

Do exame dos mais recentes acórdãos proferidos pelos órgãos colegiados do Regional, não foi constatada a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

A situação atual da jurisprudência deste Regional quanto à matéria objeto deste estudo pode ser representada de acordo com o quadro abaixo:

<b>Questão jurídica</b>	
É possível a utilização da ferramenta SIMBA - SISTEMA DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS, ainda que não existam elementos que levem o Juízo a deduzir possível movimentação oculta de recursos financeiros pelas executadas?	
<b>Turmas</b>	<b>Solução da controvérsia</b>
Primeira	<b>SIM</b>
Segunda	<b>SIM</b>
Terceira	<b>SIM</b>
Quarta	<b>SIM</b>

#### **2.2.4. Legislação aplicável**

Os fundamentos jurídicos demonstrados nos acórdãos para a solução da questão analisada nesta nota técnica podem ser sintetizados nos seguintes dispositivos legais:

<b>Fonte normativa</b>	<b>Dispositivos legais/constitucionais</b>
Constituição Federal	artigo 5º, XXXV, §1º, LXXVIII, 115, §§1º e 2º
Consolidação das Leis do Trabalho	artigos 765 e 878
Código de Processo Civil	artigos 4º, 139, IV, 772 ao 777, 797, <i>caput</i>
Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho	art. 120, III



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC  
Cais do Apolo nº 739 – 5º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

Lei Complementar nº 105/01	
----------------------------	--

### **2.2.5. Ausência de afetação da matéria pelas Cortes Superiores**

Conforme os artigos 976, § 4º, do CPC, e 144, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte, a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) — e, por extensão, do procedimento de Reafirmação de Jurisprudência — pressupõe a inexistência de afetação da mesma questão de Direito por tribunal superior para fins de fixação de tese em regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos. Trata-se de um pressuposto negativo de admissibilidade, cuja finalidade é preservar a hierarquia das instâncias e a coerência do sistema de precedentes, evitando a formação de teses vinculantes regionais que possam conflitar com o entendimento a ser firmado em âmbito nacional.

Verificou-se que a questão ora em análise ainda não foi afetada pelo TST ou pelo STF, no âmbito de suas respectivas competências, para a definição de tese jurídica sobre o tema, nos termos do art. 976, § 4º, do CPC.

### **2.2.6. Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica**

O artigo 976, II, do CPC, exige o "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica". Na Reafirmação de Jurisprudência, esse risco não se manifesta pela existência de decisões conflitantes, mas pela ineficiência gerada pela contínua interposição de recursos sobre matéria já consolidada. A ausência de um precedente vinculante formal gera insegurança jurídica e potencializa futuras divergências, comprometendo a isonomia no tratamento de casos idênticos.

### **2.2.7. Escolha de um Caso-Piloto**

A instauração do procedimento de Reafirmação de Jurisprudência requer a seleção de um "caso-piloto", ou seja, um processo em andamento no Tribunal que verse sobre a matéria a ser consolidada. A Instrução Normativa Transitória nº 41-A do TST, em seu artigo 1º, § 1º, evidencia a necessidade de um julgamento concreto ao dispor que o recurso de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 5º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

---

revista caberá da decisão que, após fixar a tese, julgar o recurso ordinário ou agravo de petição. Isso reforça a natureza jurisdicional do incidente, que não se confunde com a edição de um enunciado em tese.

Considerando que o Excelentíssimo Desembargador Fábio André de Farias indicou como caso-piloto a reclamação trabalhista nº 0001074-14.2015.5.06.0021, este requisito encontra-se plenamente atendido.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica e pela acentuada conveniência da adoção do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas como ferramenta para a Reafirmação de Jurisprudência pacífica e consolidada deste Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Em reunião realizada no dia 15 de dezembro de 2025, de forma presencial, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador EDUARDO PUGLIESI, com a presença do Excelentíssimo Desembargador IVAN DE SOUZA VALENÇA ALVES, da Excelentíssima Desembargadora MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO, da Excelentíssima Desembargadora ANA CLÁUDIA PETRUCCELLI DE LIMA, da Excelentíssima Desembargadora SOLANGE MOURA DE ANDRADE e da Ilustríssima Servidora CLAUDIA ANDRADE CANUTO DE OLIVEIRA MAGALHÃES, Chefe do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas, o corpo deliberativo do Centro de Inteligência do TRT da 6ª Região resolveu, por unanimidade, aprovar a presente nota técnica.

**Eduardo Pugliesi**  
Desembargador Vice-Presidente do TRT6  
Presidente do Centro de Inteligência